



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424953

Agravante – Shark S/A. Máquinas para Construção Ltda.

Agravada – JBS S/A.

Ag. Inst. nº 2128105-87.2025.8.26.0000 – 3ª V. Cível F. R. Nossa Sra. do Ó (Capital)

Voto nº 31.617

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 356 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda indenizatória derivada de contrato de compra e venda de maquinário, concedeu prazo para a corré apresentar memoriais, após encerramento da instrução processual.

Insurge-se essa última, arguindo cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, uma vez que não lhe teria sido oportunizada nova manifestação sobre a produção de provas após o julgamento do agravo de instrumento que reformou a decisão saneadora para o fim de determinar sua reintegração ao polo passivo e a aplicação das normas consumeristas. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

O agravo, nos termos em que posto, não comporta sequer processamento.

A r. decisão agravada, com efeito, não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC.

E as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no referido dispositivo legal são em princípio taxativas, de modo que as decisões interlocutórias que ali não encontram correspondência não são recorríveis por agravo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

podendo, contudo, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, a questão decidida pela decisão interlocutória, da qual não se pode recorrer por agravo de instrumento, ser posteriormente suscitada em preliminar de apelação, não ficando preclusa.

A esse respeito, a lição da doutrina:

“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015)

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; remetam-se os autos digitais à Primeira Instância, oportunamente, com as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator